



PARECER JURÍDICO JUSTIFICATIVA REVOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 023/2016

Trata-se de parecer jurídico elabora diante de despacho do pregoeiro acerca de informação recebida através de ofício remetido pela Secretária Municipal de saúde, buscando a revogação do processo licitatório nº. 031/2016, Modalidade: Pregão Presencial nº. 023/2016 – cujo objeto é a contratação de serviços de filmagem digital quando da realização do IV Show de Talentos promovido pelo Centro de Atenção Psicossocial – CAPS do município de Mondai/SC.

Compulsando os autos, verifica-se que o mesmo está no início da fase externa da licitação, antes da apresentação de qualquer documento por parte de interessados.

Ocorre que no dia 06 de junho de 20, a Secretária Municipal de Saúde, Sra. Maria Rosane M. Back, remeteu ofício ao pregoeiro (fls. 30) no qual apresenta razões com a finalidade de revogar o referido procedimento.

Em termo de licitação pública, a lei vigente permite a revisão dos atos administrativos através de duas modalidades, quais sejam, anulação – quando o ato é eivado de vícios insanáveis – e revogação – por motivos de conveniência e oportunidade, mediante justificativa.

Pelo fato de não se verificar vício insanáveis não é possível se falar em anulação. Assim sendo, a forma de revisão do ato deve ser a revogação.

Para fins de revogação de procedimento licitatório a lei 8.666/93 dispõem:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Nos termos da legislação supramencionada, podemos afirmar que é perfeitamente lícito que a Administração Pública revogue as licitações em curso, por motivos de interesse público – i.e. com base em um juízo discricionários de conveniência e oportunidade -, desde que existente fato superveniente, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devidamente demonstrado em parecer escrito.





Trata-se, pois, de uma forma de manifestação do “poder de autotutela” de que dispõe a Administração Pública na busca da consecução do interesse público, retratado na Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal. *In verbis*:

A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifo nosso)**

Dessa forma, passa-se a verificar a existência, no caso concreto, de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.

As razões apresentadas no ofício são:

Tal pedido (de revogação) se baseia, principalmente, no fato de que, conforme informações repassadas pelas pessoas responsáveis pela organização, no presente ano não houve a adesão de muitos interessados em participar do evento. Dessa forma, consideramos conveniente a revogação do presente procedimento, pensando sempre no melhor aproveitamento e destinação dos recursos públicos.

Da análise das referidas razões, entendemos que é perfeitamente possível se extrair os requisitos legais para a revogação desta licitação, por interesse público, fundado em juízo de conveniência e oportunidade, através de fato superveniente, na medida em que das razões se extraí que em decorrência do pequeno número de interessados em participar do evento (evento futuro e não sabido), a gravação do referido evento não se faz necessária, bem como, não representa a melhor destinação dos recursos públicos, sendo que, em revogado o presente processo licitatório, os recursos que a ele seriam destinados poderão ser revertidos a outro projeto que melhor atende o requisito de interesse público. Assim, a revogação do presente procedimento licitatório acarretará em economia de recursos para os cofres públicos.

Assim, entende esta assessoria o total cumprimento dos requisitos legais necessários para que ocorra a revogação.

O juízo de conveniência e oportunidade da revogação das licitações em geral é uma decisão que pode ser exercida a qualquer tempo durante o procedimento licitatório, desde que preenchidos os requisitos autorizadores para sua adoção.

Acerca do tema, Marçal Justem Filho esclarece que:

A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório. Cabe modificar afirmativa contida em edições anteriores, acerca da revogação posterior ao encerramento da licitação, quando já adjudicado o objeto ao licitante considerado vencedor. Ao contrário do que defendera anteriormente, deve





reconhecer-se competência para revogação a qualquer tempo, respeitados limites insuperáveis. O juízo de conveniência, exercitado por ocasião da homologação, não pode ser renovado posteriormente. Porém, o surgimento de fatos novos poderá autorizar avaliação acerca da conveniência da manutenção dos efeitos da licitação. Diante de fato novo e não obstante a existência de adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior. Ve-se, portanto, que é possível a revogação da licitação por critério de conveniência e oportunidade da Administração, desde que haja fato superveniente que enseje a mudança das condições e/ou requisitos previamente estabelecidos para o certame. (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 771-772)

Por isso, entendemos que no caso concreto é perfeitamente possível a emissão de decisão de revogação da licitação, principalmente pelo fato de que o procedimento licitatório se encontra no início da fase externa, não tendo sido ainda apresentadas propostas por parte de interessados.

É preciso lembrar, no entanto, que o §3º do artigo 49 da Lei 8.666/93, estabelece que “no caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa”.

Tal dispositivo foi objeto de acaloradas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, tendo restado fixado o entendimento de que a revogação de uma determinada licitação não gera para os licitantes o direito de prévia manifestação, exceto nos casos em que a licitação foi revogada após a adjudicação do objeto. Nesse sentido conforme destaca Diógenes Gasparin,

A revogação é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente prevista no art. 49 da lei n.º 8.666/93. A referida lei prevê que no caso de desfazimento da licitação ficam assegurados o contraditório e a ampla defesa, garantia essa que é dada somente ao vencedor, único com efetivos interesses na permanência desse ato, pois através dele poderá celebrar contrato. (Direito Administrativo. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 620.)

Na esteira deste raciocínio, caso não tenha ocorrido a adjudicação do objeto da licitação, não há que se falar em descumprimento do princípio do contraditório ou ampla defesa. Dessa forma, no caso concreto, como o processo não chegou ao momento da apresentação das propostas, não há, portanto, que se falar em contraditório e ampla defesa por parte de eventual prejudicado.

Ademais, tal raciocínio se estende sobre o comando normativo contido no texto da Súmula Nº 473 do STF “**respeitados os direitos adquiridos**”, uma vez que, pela fase em que se encontra o presente procedimento licitatório, como a revogação da licitação ocorrerá antes da adjudicação do objeto, não há o surgimento de direito subjetivo dos licitantes a ser tutelado.





Contudo, situação diferente ocorre com a possibilidade da apresentação de recurso administrativo na forma prevista no art. 109, I, c da Lei 8.666/93, isso porque, o recurso administrativo representa o instrumento de controle de legalidade dos atos da Administração Pública. Assim, para fins de cumprimento da norma, entendemos aconselhável abrir o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que os licitantes apresentem recursos administrativos contra a decisão que determinar a revogação do certame licitatório nos termos do artigo 109, I, c da Lei 8.666/93.

Em derradeiro, entende esta assessoria que, no caso concreto, não existe impedimento para a realização da revogação do procedimento licitatório uma vez que o ato é devidamente motivado e perfaz a exigência contida no artigo 49 da Lei 8.666/93, aconselhando, contudo, que seja aberto prazo para apresentação de recurso administrativo por parte de interessados, nos termos do artigo 109, I, c do mesmo diploma legal.

Eis o parecer, para a apreciação devida.

Monda, 10 de junho de 2016.

ALEXANDRE OSCAR WILHELMS
Advogado – OAB/SC 25.034





ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº. 4.839, DE 10 DE JUNHO DE 2016.

“Revoga Processo Licitatório nº. 031/2016, Modalidade: Pregão Presencial nº. 023/2016 – Contratação de serviços de filmagem digital quando da realização do IV Show de Talentos promovidos pelo Centro de Atenção Psicossocial – CAPS do Município de Mondai, Estado de Santa Catarina.”

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE MONDAÍ, Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, de acordo com a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve agir em conformidade com os princípios básicos previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que compete ao Prefeito exercer a administração superior do Município e cuidar da sua organização administrativa, nos termos da Lei Orgânica do Município de Mondai, que está em consonância com as demais normas constitucionais e legais aplicáveis ao caso.

CONSIDERANDO, o disposto na Súmula 473 do STF, lavrada nos seguintes termos:

“A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

CONSIDERANDO, por fim, a desnecessidade de levar a cabo o Processo Licitatório nº. 031/2016, Modalidade: Pregão Presencial nº. 023/2016 – Contratação de serviços de filmagem digital quando da realização do IV Show de Talentos promovidos pelo Centro de Atenção Psicossocial – CAPS do Município de Mondai/SC, atendidos os requisitos de conveniência e oportunidade para a revogação por fato superveniente nos termos do parecer jurídico elaborado.

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado, como revogado está, por razões de conveniência e oportunidade o o Processo Licitatório nº. 031/2016, Modalidade: Pregão Presencial nº. 023/2016 – Contratação de serviços de filmagem digital quando da realização do IV Show de Talentos promovidos pelo Centro de Atenção Psicossocial – CAPS do Município de Mondai/SC.

Art. 2º Nos termos do artigo 109, I “c” da Lei 8.666/93, eventuais interessados poderão apresentar recurso no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação do presente decreto.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE

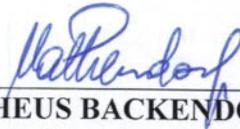
MONDAÍ

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, restando revogadas eventuais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mondai, (SC), 10 de junho de 2016.



LENOIR DA ROCHA
Prefeito Municipal



MATHEUS BACKENDORF
Secretário de Administração e Fazenda

